



Número: **0602408-32.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, CPF: 004.420.409-46, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da República - PR - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	CLOVES LUIZ ANGELELI (ADVOGADO)
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (REQUERENTE)	CLOVES LUIZ ANGELELI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24663 16	18/03/2019 15:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.614

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602408-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLOVES LUIZ ANGELELI - PR32841

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES LUIZ ANGELELI - PR32841

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. APTIDÃO PARA AFASTAR INCONSISTÊNCIAS. RECEBIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configura omissão a alegação de falta de intimação do prestador para manifestar-se após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.
2. A apresentação de documentos intempestivamente, apenas por ocasião dos aclaratórios, pode ser aceita quando se prestam a comprovar o efetivo gasto dos recursos de campanha, afastando, com isso, determinação de recolhimento.
3. Afastamento da obrigação de devolução de R\$ 2.297,40 e R\$ 1.200,00 ao partido e ao Tesouro Nacional.
4. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.

RELATÓRIO



Por meio do acórdão nº 54.479 (id. 1610166) a prestação de contas do embargante foi aprovada com ressalvas e foi determinado o recolhimento de valores ao seu partido e ao Tesouro Nacional.

Inconformado, Marcel Henrique Micheletto opôs Embargos de Declaração (id. 1701266), referindo a existência de omissão sobre ponto que o Tribunal deveria pronunciar-se.

Ao final, requer que sejam conhecidos e acolhidos, com atribuição de efeito modificativo, aprovando-se com ressalvas as presentes contas sem a devolução de qualquer valor.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de acolhimento parcial dos aclaratórios para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao Partido, mantendo-se a aprovação com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)
§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração no seu art. 1.022 nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III – corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega, em síntese, a existência de nulidade em razão de sua não intimação para manifestar-se acerca do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.



Dessa forma, reputa que os autos foram incluídos em pauta de julgamento, sem que fosse possibilitado ao Embargante sanar eventuais irregularidades.

Assim, com a finalidade de demonstrar a realização das despesas, o embargante juntou ao autos contratos de prestação de serviço; recibos e cópias de cheques (id. 17701466, 1701566 e 1701616). Com isso, entende que deve ser afastada a obrigação de devolver R\$2.297,40 e R\$1.200,00 ao Partido e ao Tesouro Nacional devido à comprovação das despesas nos valores apontados.

Em relação à alegação de nulidade pela falta de intimação do prestador após o parecer conclusivo da Procuradoria Regional Eleitoral, não há fundamento para o acolhimento dos embargos.

O embargante alega que houve violação aos artigos 76 e 77 da Res. TSE nº 23.553/17, assim redigidos:

Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Pùblico terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias. Parágrafo único. O disposto no art. 75 também é aplicável quando o Ministério Pùblico apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Pùblico e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):
(...)

Por sua vez, o referido art. 75 dispõe que, após o parecer conclusivo, somente na hipótese de apontamentos sobre os quais não se tenha dado anteriormente oportunidade específica para manifestação o prestador deverá ser intimado para tal mister, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, conforme constou do acórdão, as despesas consideradas irregulares tinham sido objeto de apontamentos no relatório de diligências, sobre os quais o prestador foi intimado e apresentou suas justificativas, inclusive com a juntada de documentos. Posteriormente, os mesmos apontamentos foram reproduzidos no parecer conclusivo.

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral não dispôs acerca de matéria nova, limitando seu parecer à análise dos elementos constantes dos autos. Portanto, de acordo com os mencionados dispositivos legais, não haveria obrigação de nova intimação do prestador.

Nessa senda, considerando que foram observadas integralmente as garantias de ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal, inexiste nulidade a ser declarada.

Prosseguindo, vislumbra-se que os vícios narrados não se prestariam a fundamentar a oposição de embargos de declaração. Como é cediço, o erro material a que se refere o Código de Processo Civil é aquele constatável de plano, não havendo necessidade de reanálise de provas. Trata-se, portanto, do equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos



objetivos, como ausência de palavras, erros de digitação, mas jamais a conclusão do julgador diante dos fatos e provas.

O que se verifica, portanto, é uma tentativa de reanálise dos elementos constantes da prestação de contas, o que atrairia a hipótese de não conhecimento dos aclaratórios por não se subsumirem aos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não obstante, para que não paire quaisquer dúvidas, embora tenham sido analisados todos os documentos constantes da prestação de contas final e respectiva retificadora, na linha do parecer conclusivo, a falta de recibo de pagamento de despesa com pessoal configura irregularidade apta a determinar a ressalva nas contas e a devolução dos valores correspondentes, uma vez que viola a diretriz de consistência que deve permeiar toda a prestação de contas de campanha, mormente quando envolve a utilização de recursos públicos.

Nessa linha, o embargante alega que mesmo não apresentada a documentação, os referidos gastos foram informados anteriormente o que denota sua boa-fé. Além disso, anexo aos presentes embargos de declaração Marcel Henrique Micheletto trouxe aos autos a documentação faltante, suficientes para comprovar as despesas realizadas com Leandro dos Santos, Aline Fernanda Pizzolato, Lindinalva da Silva Maia e Paulo Mozena Cavalcante, sanando todas as inconsistências que conduziram à determinação de recolhimento de valores.

Portanto, impõe-se o afastamento da referida sanção, uma vez que os gastos foram, ainda que a destempo, devidamente comprovados com a novel documentação constantes dos id. 1701466, 170516, 1701566 e 1701616.

Em suma, mesmo não presentes quaisquer vícios no acórdão vergastado, acolhem-se em parte os embargos de declaração para, conhecendo dos documentos que o instruem, considerar comprovados os gastos anteriormente glosados e afastar a determinação de recolhimento de valores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração exclusivamente para afastar a obrigação de devolução de R\$ 2.297,40 e R\$ 1.200,00 ao Partido e ao Tesouro Nacional.

Curitiba, 13 de março de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/03/2019 15:57:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031412323149600000002400292>
Número do documento: 19031412323149600000002400292

Num. 2466316 - Pág. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
0602408-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK -
EMBARGANTE: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Advogado do(a) REQUERENTE:
CLOVES LUIZ ANGELELI - PR 32841

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Luís Sanson Corat, face as ausências dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck. Ausência justificada do Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 13.03.2019 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/03/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 18/03/2019 15:57:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031412323149600000002400292>
Número do documento: 19031412323149600000002400292

Num. 2466316 - Pág. 5